



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37299.006543/2005-65
Recurso nº 145.526 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 205-00.698
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente RIGHT CHOOSE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA
Recorrida DRP SOROCABA - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO FORMALIZAÇÃO DA REQUISIÇÃO PELO AUDITOR FISCAL. -

REGRA DO *IN DUBIO PRO INFRATOR*.

Não consta da relação do TIAD, a requisição dos documentos que embasaram o lançamento contábil. Desse modo, entendo inservível o TIAD para sustentar a presente autuação.

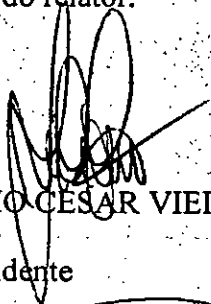
Ao analisar o Livro Diário, o Auditor entendeu que deveriam ser apresentados os documentos de uma conta específica. Assim, deveria o Auditor ter solicitado formalmente os documentos por meio de TIAD específico, até mesmo para embasar uma pretensa autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Diante do previsto no art. 112 do CTN, regra do *in dubio pro infrator*, a autuação do contribuinte impõe ao Fisco prova para poder sustentá-la.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

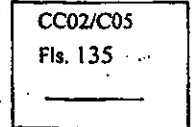
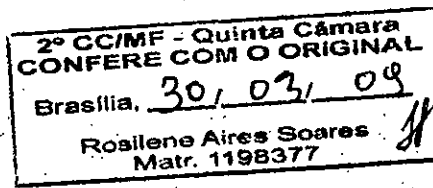

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório





Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n° 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, "j" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou para o período de janeiro a dezembro de 2001, os documentos relacionados na conta 1.1.2.6.003 "Val. Reembolso Obrig. Terceiros", conforme fls. 02 do relatório fiscal.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 35 a 38.

Foi comandada diligência fiscal, conforme fls. 58; para que fosse informado se houve emissão de TIAD específico solicitando a documentação que ensejou a autuação.

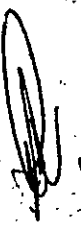
A fiscalização pronunciou-se à fl. 60. A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 62 a 67, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 75 a 88. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

- I. Não condiz com a realidade os fatos apontados pela fiscalização previdenciária;
- II. Todos os documentos foram apresentados pela recorrente durante a ação fiscal;
- III. A empresa já foi autuada por não ter efetuado o lançamento específico com o histórico específico;
- IV. Os documentos não foram apreciados corretamente pelo Auditor Fiscal;
- V. Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões pela Receita Previdenciária.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 128, pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

A presente autuação teve como fundamento a não apresentação dos documentos relacionados aos lançamentos efetuados na conta 1.1.2.6.003 “VAL. REEMBOLSO OBRIG. TERCEIROS”, sob o histórico “VR. REF. DIVERSOS PAGAMENTOS DE TERCEIROS” (fl. 02).

Em função da especificidade da autuação, a própria Receita Previdenciária comandou diligência fiscal para que fosse juntado o TIAD específico, fl. 58. Entretanto, o Auditor Fiscal alegou que não houve TIAD específico, pois o TIAD de fl. 07 já seria suficiente.

O TIAD de fl. 07 seria suficiente se alguns dos documentos ali relacionados não fossem apresentados, por exemplo, se a empresa não tivesse apresentado o Livro Diário. Não consta da relação à fl. 07, a requisição dos documentos que embasaram o lançamento na conta 1.1.2.6.003. Desse modo, entendo inservível o TIAD de fl. 07 para sustentar a presente autuação. Ao analisar o Livro Diário, o Auditor entendeu que deveriam ser apresentados os documentos de uma conta específica. Assim, deveria o Auditor ter solicitado formalmente os documentos por meio de TIAD específico, até mesmo para embasar uma pretensa autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Entendo que diante do previsto no art. 112 do CTN, regra do *in dubio pro infrator*, a autuação do contribuinte impõe ao Fisco prova para poder sustentá-la.

Pelo exposto entendo que houve erro no procedimento fiscal. O Auditor não formalizou a requisição das informações específicas, logo o vício na forma enseja a anulação do auto de infração.

CONCLUSÃO:

Voto por ANULAR o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator


5